



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16511.721519/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.908 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LILIA MAROTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85/86) contra decisão de primeira instância (fls. 78/82), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) constituída para retificar o imposto de renda a restituir, declarado pelo sujeito passivo, relativo ao ano-calendário de 2013, do valor de R\$ 7.147,58 para o valor de R\$ 495,32.

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal da NL, a alteração ocorreu em decorrência da glosa de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 25.000,00, tendo em vista que, mesmo intimado, o sujeito passivo não comprovou o efetivo pagamento das despesas com o odontólogo Hélio Chaves.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 06/11/2014 e apresentou impugnação em 24/11/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

Que os recibos apresentados para comprovar as despesas com o odontólogo Hélio Chaves Jr foram ignorados pelo fato de os pagamentos terem sido feitos em dinheiro, salientando que não existe nenhuma Lei que obrigue o contribuinte a manter uma conta em banco com direito a uso de talão de cheques para efetuar pagamentos, o que descaracteriza o valor em espécie.

Afirma que teve alguns problemas de ordem financeira e Serasa e não pode dispor de conta corrente com uso de talão de cheques, por isso ela prefere fazer todos os pagamentos em espécie, pouquíssima coisa paga com o cartão de débito, não possui talão de cheques e nem cartão de crédito, salientando que, pela Lei, não está praticando nenhum ato doloso por não pagar suas contas com cheques ou transferência bancária (onde ressalta que o Fisco não aceitou os documentos apresentados mas não provou o dolo).

Por fim, solicita que sejam aceitos os documentos comprobatórios para que seja cancelada a glosa.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando novo documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 08/06/2015 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 25/06/2015 (fl. 85), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que: *“Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****25.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação”*. E complementa: *“Intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas efetuadas com o odontólogo Hélio Chaves Jr. No montante de R\$ 25.000,00, através de cheques, transferências bancárias ou extratos bancários, a contribuinte limitou-se a responder informando que paga todas as suas contas em espécie. Assim não cumpriu o solicitado na intimação e o valor foi glosado”*.

A r. decisão entendeu que: *“Quando da apresentação de sua peça de impugnação ao lançamento, o sujeito passivo acostou ao processo recibos passados pelo odontólogo Hélio Chaves Jr e declaração afirmando que prestou os serviços e recebeu tais valores. Juntou, também, extrato bancário do ano-calendário 2013 (fls. 7 a 43). Ocorre que, sem coincidência de datas e/ou valores, não se visualiza correlação entre as datas dos recibos e os saques efetuados na conta bancária do sujeito passivo, não logrando comprovar o efetivo pagamento”*.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito e juntando documento.

A contribuinte, alegou em sua peça impugnatória, que tinha problemas de ordem creditícia, retirando os proventos de sua pensão na boca do caixa e fazendo os pagamentos em espécie. Fizemos então um breve levantamento em sua conta bancária, para ver se os saques realizados eram suficientes para pagar as despesas com o profissional da saúde.

Segue o demonstrativo:

SAQUE	VALOR	TOTAL DO SAQUE MENSAL
02/01/2013	1.000,00	
03/01/2013	2.739,00	3.739,00
01/02/2013	1.000,00	
04/02/2013	990,00	
04/02/2013	1.000,00	
26/02/2013	5.000,84	7.990,84
04/03/2013	5.934,30	5.934,30
01/04/2013	1.000,00	
02/04/2013	2.709,06	
05/04/2013	200,00	

15/04/2013	2.754,00	6.663,06
03/05/2013	4.250,00	
31/05/2013	100,00	4.350,00
04/06/2013	3.300,00	
17/06/2013	1.200,00	
27/06/2013	2.800,00	7.300,00
02/07/2013	5.108,47	
03/07/2013	3.000,00	8.108,47
02/08/2013	4.330,89	4.330,89
02/09/2013	1.000,00	
03/09/2013	3.000,00	
30/09/2013	1.000,00	5.000,00
01/10/2013	1.500,00	
03/10/2013	1.500,00	
04/10/2013	1.500,00	
07/10/2013	1.500,00	
17/10/2013	1.326,52	7.326,52
04/11/2013	2.900,00	2.900,00
02/12/2013	1.000,00	
03/12/2013	4.000,00	5.000,00
TOTAL ANUAL DOS SAQUES		68.643,08

Em análise aos extratos bancários apresentados pela contribuinte, nota-se que os saques são realizados sempre no início de cada mês e o montante sacado no decorrer do ano (**R\$ 68.643,08**) foi suficiente, para efetuar o pagamento com o profissional e demais despesas.

Pois bem, feita estas considerações, a recorrente trouxe para os autos, em sede de recurso voluntário, uma declaração do profissional de saúde onde o mesmo reafirma que recebeu pelos seus préstimos em “espécie”; bem como discrimina os serviços prestados, destaco ainda que o documento está com firma reconhecida.

Vale a pena destacar, como dito pela r. decisão revisanda, que o caso cuida do ônus da prova. Sem dúvida alguma sobre este aspecto, só que no caso “*sub oculis*”, entende este relator que a recorrente, não só provou como comprovou o seu direito para fazer jus a dedução pleiteada.

Nesta quadra de entendimento, conheço do recurso voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

Processo nº 16511.721519/2014-17
Acórdão n.º **2002-000.908**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil